

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07969e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **RIO DO ANTÔNIO**

**Gestor: Jose Souza Alves**

**Relator Cons. Subst. Alex Aleluia**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticada pelo **Sr. José Souza Alves**, gestor da Prefeitura Municipal de **RIO DO ANTÔNIO**, durante o exercício financeiro de **2019**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **07969e20** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Resolver aplicar ao **Sr. José Souza Alves**, gestor da Prefeitura Municipal de **RIO DO ANTÔNIO**, multa no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão dos questionamentos remanescentes. **Aplicar** ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, correspondente a **30% dos seus vencimentos anuais**, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de dezembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Alex Aleluia**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.